



**FACULDADE CENTRAL DE CRISTALINA (FACEC)
CURSO DE DIREITO**

BRUNA DE SOUZA ROCHA

AUXÍLIO-RECLUSÃO: QUEM REALMENTE SE BENEFICIA

**CRISTALINA-GO
2023**

BRUNA DE SOUZA ROCHA

AUXÍLIO-RECLUSÃO: QUEM REALMENTE SE BENEFICIA

Artigo científico apresentado à faculdade Central de Cristalina como pré-requisito para obtenção parcial de créditos em TCC II sob orientação do Prof. XX.
Professor coordenador TCC II:

Aprovado em ____/____/____

(Professor Orientador)

(Professor 1 da banca)

(Professor 2 da banca)

Bruna de Souza Rocha

AUXÍLIO-RECLUSÃO: QUEM REALMENTE SE BENEFICIA

Bruna de Souza Rocha¹
Orientadora²

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade demonstra a importância e quem realmente se beneficia do Auxílio-Reclusão, esclarecer alguns pontos que ainda geram preconceito e polêmica com este benefício. A metodologia para o presente trabalho foram feitas pesquisas baseadas em uma revisão bibliográfica, buscando fontes de informações em artigos científicos, livros e normas legais. No decorrer do trabalho apresentado podemos corrigir o famoso ditado popular ‘bolsa-bandido’ ou como pensamentos de muitos, que ‘para se beneficiar desse auxílio basta ser preso’, e esclarecendo assim a quem realmente o benefício é pago. O Auxílio-Reclusão tem por finalidade caráter alimentício, sendo de extrema importância social, atendendo a necessidade das famílias de baixa renda do segurado preso.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão. Beneficiado. Segurado.

1 INTRODUÇÃO

O Auxílio-Reclusão é um dos benefícios pagos aos segurados da Previdência Social, segurado este que esteja inserido em unidade prisional em regime fechado, durante esse período de detenção os familiares do segurado preso, serão beneficiados desse auxílio, se assim cumprir todos os requisitos para obtenção do mesmo, benefício este que é de caráter alimentício para amparar a família do segurado em sua ausência.

A escolha do tema foi com o intuito de esclarecer e de “desmaginalizar” o entendimento leigo da grande maioria da população sobre o assunto. Esclarecendo através de doutrinas revisão bibliográfica, buscando fontes de informações em artigos científicos, livros e normas legais.

Esse benefício é alvo de grande preconceito, por infelizmente, não buscarem conhecimento sobre o assunto, passando a ser bastante incompreendido pelo senso comum, gerando polêmica perante a sociedade, onde é visto como um prêmio dado aos “bandidos” ou até mesmo o desentendimento de que basta ser preso para recebê-lo. Outro ponto a ser esclarecido é a data da criação e o criador desse benefício Auxílio-Reclusão, o valor recebido, quem recebe e a importância desse auxílio para os beneficiados.

2 PROTEÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é organizada sobre forma de RGPS – (Regime Geral da Previdência Social), um direito constitucional reconhecido desde a Carta Magna de 1934 (art.121) e, foi alcançada também pela Constituição de 1988, em seu artigo 194, com um dos aspectos da própria Seguridade Social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O surgimento da Previdência Social se teve pelos problemas agravados com a revolução industrial, onde a assistência social e o seguro privado obtido pela própria empresa dos trabalhadores, demonstravam insuficientes para suprir e atender as novas necessidades, tais como: proteção aos acidentes de trabalho, às doenças ocupacionais que são decorrentes do ambiente de trabalho, que muitas vezes levavam à invalidez total e ou permanente dos empregados. Nessa condição, os trabalhadores que se tornavam inválidos e ou doentes para o trabalho, não eram remunerados pelas empresas e por inexistir um seguro social ficavam desamparados economicamente, e sem meios para sua própria subsistência e de seus dependentes familiares. O mesmo ocorria com quem atingia a velhice e sua força física não satisfaria os interesses da empresa.

A Previdência social é uma espécie de seguro público, compulsório e coletivo uma forma que o governo obteve para cobrir riscos sociais; como idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, reclusão e encargos de família.

A Previdência Social é um seguro adquirido através de uma contribuição mensal do segurado, garantindo-o uma renda no momento que ele não puder trabalhar. Todo trabalhador que estiver com sua carteira assinada estará automaticamente filiado e contribuindo com a previdência, tendo o desconto do INSS direto no contracheque, o empregador ao assinar a carteira do trabalhador fará um registro na previdência social, através do NIT ou PIS/PASEP.

Os trabalhadores individuais e autônomos são contribuintes, que se torna segurado após a inscrição e o pagamento da primeira mensalidade através da Guia da Previdência Social (GPS). E o mesmo ocorre com quem não tem renda própria como, donas de casa, desempregados e estudantes podem optar por serem contribuintes facultativos. Sendo assim, temos três formas de contribuintes do RGPS; Contribuinte obrigatório, individual e facultativo.

No entanto, para usufruir de alguns benefícios da previdência é necessário cumprir com um período de carência, que seria o tempo mínimo de contribuições para obtenção de determinados benefícios do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

3 O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Este auxílio foi criado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões Marítimas IAPM, somente para os trabalhadores do setor marítimo daquela época de 1933, , após um longo período de tempo, também pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários- IAPB em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas em 1960, pela Lei nº 3.807 foi expandido para a população geral e é assegurado pelo artigo 201, da Constituição desde 1988.

“Art. 201, IV – salário-família e auxílio-reclusão, para os familiares dependentes dos segurados de baixa renda.”

No governo de Fernando Collor, em 1991 esse auxílio foi regulamentado pela lei n 8.213, e posterior a esta data, houve uma última mudança que foi em 2019 com a reforma da previdência lei nº 13.846, Art. 25, IV alteração esta que, antes não era exigido tempo de carência, passou a ser estabelecido que para a concessão desse benefício, seria exigido 24 meses de contribuição do segurado, outro ponto importante que veio com a reforma, é em relação ao regime que antes poderia ser em semiaberto e regime fechado, e agora passou a ser somente para os segurados do regime fechado.

O auxílio-reclusão é um benéfico concedido aos segurados da Previdência Social, e de caráter alimentar, visando suprir as necessidades repentinas dos dependentes do segurado preso.

A Emenda Constitucional 20/98, gerou maior controle na concessão e manutenção do auxílio-reclusão, deixando menos suscetível a fraudes, antes da EC 20/98 o controle era feito manualmente, e não era necessário a apresentação da declaração periódica da unidade prisional, assim ocorrida do preso ser solto ou até mesmo fugir e os familiares continuar recebendo o auxílio, por falta do bloqueamento no sistema.

A reforma da Previdência veio com o intuito de resgatar o caráter constitutivo da Previdência Social, observando essas possíveis fraudes não só no auxílio-reclusão, mas também nos demais benefícios e assistência, tornando mais justa e financeiramente sustentável, visando garantir o pagamento dos benefícios para as próximas gerações.

Por tanto, vale mencionar que não basta ser preso, para que os dependentes do segurado adquirirem esse benéfico, há uma série de requisitos que devem ser observados como; se os familiares se enquadram realmente como dependentes, a baixa renda do segurado, período de carência, se estava no período de graça, se recebe outros benefícios do INSS. Requisitos estes que adentrarei nos tópicos a seguir.

3.1 Os dependentes do segurado no âmbito da Previdência Social

Vale ressaltar que o auxílio-reclusão é de caráter alimentar, ou seja, devem ser também dependentes economicamente, não podendo receberem outros benefícios, observados os requisitos do Art. 80 da lei nº 13.846.

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** o art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

No que se refere aos dependentes do segurado, a Lei nº8.213/91, artigo 16, em seus incisos subsequentes, os define como sendo:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A lei dispõe a existência de classes de dependentes, conforme citados nos incisos I, II e III supramencionados, e notório no texto e importante salientar que, existindo dependentes na primeira classe, não poderá ser concedido para as classes seguintes existentes. Somente dependentes da primeira classe, que terão dependência econômica presumida, as demais deverão ser comprovadas.

No entanto, há algumas situações, baseadas em jurisprudências, no princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, que aponta a possibilidade de mesmo que os filhos atingirem a idade estipulada por lei (21anos de idade), continuam a receber os benéficos baseando-se na lei de Introdução do Código Civil.

3.2 Requisitos

Os dependentes precisam comprovar a sua relação com o segurado preso, como também a dependência econômica se não for um dependente da I classe.

Ao fazer o requerimento de auxílio- reclusão no INSS, deverá apresentar uma certidão que é concedida pela Unidade Prisional, para que comprove que o segurado realmente está preso, documento deve ser apresentadas a cada três meses para atualização de informações.

Em relação a qualidade de segurado, basta demonstrar que ele estava trabalhando, ou que recolhia regularmente seja na qualidade de segurado facultativo ou contribuinte individual. No caso de segurado facultativo a manutenção (período de graça), ou seja, o tempo que os segurados mantêm vínculo mas deixou de contribuir é de apenas seis meses. Enquanto que para o contribuinte individual esse prazo é de 12 meses, conforme disposto na Lei n. 8.213, art. 15 II e VI.

O instituidor deve ser considerado de baixa renda, quando seu salário mensal for inferior ao teto de R\$1.754,18, valor estipulado pelo Governo Federal, como também o valor à ser recebido de auxílio-reclusão é de R\$1.320,00, uma importante observação a ser feita, e de que, esse valor é dividido entre os dependentes, e não individual para cada um deles.

Foi definido pela Portaria Interministerial MPS/MF 27/2023 em janeiro de 2023, a concessão do Auxílio-Reclusão da seguinte forma:

“Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.”

O dependente do segurado poderá requerer o auxílio a qualquer momento, mas solicitando dentro de 90 dias após a prisão do contribuinte, ele receberá o auxílio a partir da data da prisão, ou seja, retroativo. Esse prazo é modificado para os filhos menores 16 anos, e se estende até 180 dias. Sendo assim após os prazos estipulados o benefício será concedido contando da data do requerimento, e não mais retroagirá à data da prisão.

3.3 Suspensão e Cessação do Benefício

Ocorre a suspensão do benefício auxílio-reclusão, na fuga do segurado, na não manutenção de informações como apresentação da certidão que comprova a prisão, devendo ser apresentada a cada 3 (três) meses, pela concessão de progressão de pena para o regime semiaberto ou aberto, emancipação ou atingimento da idade de 21 anos dos filhos e enteados do segurado e cessação da invalidez temporária do dependente.

Cessa o recebimento desse benefício com a progressão de pena para o regime semiaberto ou aberto, com o entendimento que se está com o tempo abio para período laboral, podendo assim manter o sustento de sua família, e com a morte do segurado preso o benefício é convertido por pensão por morte, conforme dispõe o artigo 80 § 8º da lei nº 8.213.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

4 A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO PARA OS DEPENDENTES

Como já supramencionado, o auxílio-reclusão é direito do contribuinte da Previdência Social, mas quem se beneficia são os familiares de preso. Presume-se que com o seu recolhimento à unidade prisional, se torna incapaz de prover sustento a sua família, com isso perdendo boa parte da renda familiar, se não toda.

Para ressaltar a importância desse auxílio para os dependentes do segurado preso, é necessário denotar o princípio da dignidade da pessoa humana que está elencado em nossa Constituição Federal, mais precisamente no artigo [1º](#), inciso [III](#), bem como está localizado no artigo [3º](#), com o objetivo de elevar a dignidade do segurado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E notável que o desamparo dos familiares dependentes do segurado preso é uma questão de equilíbrio da ordem socioeconômica do País, pelo fato de que a sua não existência acarretaria o oposto previsto em nossa Carta Magna, trazendo pobreza, escassez, fome, miserabilidade. Com isso aumentando furtos, vandalismos e um total desequilíbrio social.

Esse benéfico demonstra que é um direito humano e fundamental de suma importância para a vida das pessoas de baixa renda, pelo fato de estar intimamente ligado aos princípios à dignidade da pessoa humana, garantindo mínimo existencial às suas necessidades vitais para a manutenção de uma existência digna para que assim o indivíduo esteja em pé de igualdade com os seus concidadãos.

Quando mencionado esse benéfico, auxílio reclusa, é muitas vezes mal visto justamente que tem ligação de “preso” privação de liberdade, que é interpretado por muitos,

como um benefício a quem cometeu um crime a um “criminoso”, mas como mencionei, os beneficiados são os familiares daquele segurado preso que está impossibilitado de arcar com os mantimentos de sua família e não do preso em si.

Um outro ponto de suma importância de ser observado, é que, entende-se que um segurado que mantém o compromisso do pagamento da guia do seguro social, ou até mesmo que tenha um trabalho fixo que se classifique como segurado obrigatório, diminui as chances de precedentes à criminalidade, uma pessoa que age de forma contrária à lei, na maioria das vezes não se preocupa em pagar a previdência social, visando um assegurar seu futuro. Com isso é possível interpretar que um pai de família que cumpre com suas obrigações legais e pessoais, venha de uma forma excepcional cometer algum crime, que sua família não sofra também com o abandono econômico além da física.

A Previdência Social surgiu para suprir exatamente isso, garantir a reposição de renda dos seus segurados quando estes perderem sua capacidade de trabalho.

Podemos dizer que o auxílio-reclusão está também intimamente ligado com o princípio da personalidade da pena, pelo fato de que pena não pode ultrapassar da pessoa condenada, compreendendo assim que os familiares não sofrerão pela ausência financeira além da física, agindo como um equilíbrio na balança de forma digna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do descrito no texto deste artigo, fica evidente que, o auxílio-reclusão é uma contrapartida da Previdência Social com o contribuinte. Conclui-se que esse benefício assegura economicamente os familiares do segurado, e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante dizer que os familiares que se beneficiam desse auxílio, vivem do provento do segurado recluso, e no momento de sua ausência se encontram sem amparo econômico. Ter um familiar recluso interfere diretamente nas relações sócias, até mesmo por discriminação, tornando mais dificultoso encontrar emprego, ou manter vínculos empregatícios, diminuindo a renda familiar e a miserabilidade, tornando propício a busca por seu sustento por meios ilegais.

O benefício veio de forma compensatória, buscando suprir as necessidades dos familiares desamparados e manter o equilíbrio econômico da sociedade e a diminuição da marginalidade, fome, pobreza escassez, garantia de uma vida minimamente digna para aqueles que sofrem as consequências negativas da reclusão de seu familiar.

O auxílio-reclusão é um amparo Estatal aos familiares que podem sofrer danos irreparáveis com a reclusão de terceiro, analisando a legislação, é notório que esse auxílio veio para cumprir com o papel de reduzir a desigualdade social, como um suporte financeiro aos familiares do segurado/recluso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil** . Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) .htm. Acesso em: 11 setembro. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 14 DE JULHO DE 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, julho 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm > Acesso em: 24 Agosto. 2023

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** . 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 531 p. ISBN 978-85-224-5001-5.

O que você precisa saber sobre a Previdência Social. Rio de Janeiro : Ed. Senac Nacional, 2004. 40 p. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf Acesso em: 04 agosto. 2023

A Importância do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Jusbrasil : publicado por Mateus Aprígio Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-auxilio-reclusao-para-os-dependentes-do-segurado-pres-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/316710527> > Acesso em: 18 agosto. 2023

<https://www.cjf.jus.br/caju/SumarioMartinsDireitodaseguridadesocial39edSaraviajur2019.pdf>. Acesso: 16/08/2023

<https://www.poder360.com.br/brasil/comprova-auxilio-reclusao-e-garantido-por-lei-desde-1960/>. Acesso: 11/09/2023

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-auxilio-reclusao-para-os-dependentes-do-segurado-pres-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/316710527>. Acesso: 11/09/2023

[HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2019/LEI/L13846.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm)